



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010024-05.2021.5.18.0009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. POLAR LIMPEZA E COSERVAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

RECORRENTES : 2. MARIA DA LUZ VIEIRA DA SILVA (+004)

ADVOGADO : JOICE RIBEIRO DE SOUZA GRIFFO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE

EMENTA

DANO MORAL EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR MAIS ÍNTIMO. PRESUNÇÃO. Há presunção de dano aos direitos de personalidade dos familiares que compõem o núcleo mais íntimo (cônjuge/companheiro, filhos e pais), sendo dispensável a prova de dependência econômica, de que viviam sob mesmo teto ou de que permaneciam em convivência constante.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Maria Augusta Gomes Ludovice, da Eg. 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de ID 56264ae, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA DA LUZ VIEIRA DA SILVA, ANA LUÍSA KRAUSE LUZ, ANA SOFIA KRAUSE LUZ, JOSÉ DEMOSTENES KRAUSE SOUSA e MARILENE KRAUSE SOUSA em face de POLAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 4c43fb7).

No prazo alusivo às contrarrazões, os reclamantes interpuseram, conjuntamente,

recurso ordinário adesivo (ID 00076aa).

Foram apresentadas as contrarrazões respectivas.

Houve parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por disposição regimental (Regimento Interno, 97, I).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamada e dos reclamantes, este último interposto adesivamente.

No entanto, o conhecimento do recurso ordinário da reclamada é apenas parcial. Deixo de conhecer do item "DA MULTA APLICADA ÀS TESTEMUNHAS". Isso porque falece legitimidade e interesse à reclamada para pleitear direito de terceiros.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa.

Aduz que: "deveria compor o polo ativo apenas o Espólio de Wanderson Krause de Sousa, motivo pelo qual merece reforma a r. sentença a quo para que seja reconhecida a ilegitimidade *ativa ad causam* dos recorridos."

Sem razão.

Entendo que o Juízo Singular, no caso, bem apreciou a matéria, aplicando o direito ao caso concreto, de modo que peço vênha para adotar os fundamentos da sentença como razões de decidir, *in verbis*:

"Somente se justifica o ajuizamento da ação pelo espólio quando as pretensões digam respeito a supostos direitos do falecido, tais como, por exemplo, a obtenção de verbas rescisórias, não sendo este o caso dos autos.

Inaplicável, aqui, a previsão contida no art. 1º da Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, pois, conforme ressaltado acima, não é essa a situação dos autos.

Quanto ao mais, a legitimidade das partes deve ser aferida em abstrato, de modo que a existência ou não de direito dos genitores é matéria meritória."

Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência do TST reconhece a legitimidade *ad causam* para pedido de dano moral reflexo ou em ricochete aos parentes até quarto grau, caso dos autores.

Nego provimento.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduz que: "a recorrente não é ex-empregadora do obreiro, conforme documentos anexados a defesa. O de cujus era empregado da empresa PLR APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI que é empresa que distinta da Polar, ora recorrente. (...) No dia 1º/07/2018 ele foi transferido para a empresa PLR, empregadora a época do acidente".

Sem razão.

O direito subjetivo público de ação se caracteriza pela autonomia e abstração, pelo que não se confunde com o direito material pretendido. Nesse passo, as condições da ação devem ser aferidas segundo um juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, devem ser analisadas em abstrato, à vista do afirmado na peça de ingresso.

Neste sentido, esclarece Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil, v.1, 21ª edição, 2019, Editora *Juspodivm*, pág. 659) que "apenas a ilegitimidade extraordinária leva ao indeferimento da petição inicial; a ilegitimidade ordinária é caso de improcedência do pedido".

Ademais, aproveitando o tópico para apreciação do mérito do tema, quanto a ser a reclamada empregadora ou não do *de cujus*, entendo que o Juízo Singular, no caso, bem apreciou a matéria, aplicando o direito ao caso concreto, de modo que peço vênia para adotar os fundamentos da sentença como razões de decidir, *in verbis*:

"Em linha de princípio, esclareço que os documentos constantes dos autos comprovam que o empregado falecido foi admitido pela reclamada e,

posteriormente, transferido formalmente para pessoa jurídica diversa, não alocada no polo passivo.

Compulsando os autos, entretanto, observa-se que ambas as pessoas jurídicas integram um mesmo grupo econômico, atuando no mesmo endereço com objetos sociais similares e que, na prática, não houve qualquer alteração na forma de prestação de serviços pela vítima, que continuou utilizando os mesmos equipamentos e se ativando para a mesma clientela.

Portanto, em verdade, o falecido prestava serviços para ambas, o que é perfeitamente possível e admitido em nosso ordenamento jurídico, conforme se extrai, por exemplo, do entendimento jurisprudencial assentado na Súmula 129 do TST.

Nesse contexto, não há qualquer irregularidade na alocação da pessoa jurídica POLAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI no polo passivo da presente ação, tendo em vista a responsabilidade solidária existente entre os componentes do grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT) e o disposto no art. 275 do Código Civil, o qual reza que '[o] credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum' e que isso '[n]ão importará renúncia da solidariedade'."

Acrescento que não há previsão legal de "transferência" de um empregado de uma empresa a outra. A alteração do empregador somente seria possível com a extinção do primeiro contrato de trabalho, formando-se um novo contrato com o novo empregador. A única exceção está prevista na Súmula 129 do TST, e que justamente fundamenta sua legitimidade passiva.

O fato também serve de reforço para caracterização do grupo econômico, já que a "troca" de empregados entre uma e outra empresa demonstra ou uma confusão patrimonial entre os empreendimentos, que no plano fático formavam um só, ou o interesse integrado entre duas pessoas jurídicas, com atuação conjunta entre elas (art. 2º, §3º, da CLT).

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamada requer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Aduz que: "está indiscutível que havendo pedido certo, determinado e líquido, limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos artigos 141 e 492, do CPC/2015".

Pois bem.

Compulsando os pedidos da reclamante expostos na petição inicial, constato que houve registro de que a indicação dos valores se tratava de mera estimativa, senão vejamos (ID 32f4bd4 - pág. 29):

"Em atendimento à previsão legal acima, a reclamante formulou pedidos com suas respectivas indicações de valores, ressaltando que os títulos eventualmente deferidos em sentença não podem ser limitados aos valores indicados individualmente em cada pedido, uma vez que tais valores possuem simples caráter informativo, que não podem vincular o julgador,." - sublinhei.

Em recente decisão, a SDI-1 do TST analisou a matéria, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, **sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros**, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020) - destaquei.

Considerando que o autor apontou de forma expressa na petição inicial que os valores consignados aos pedidos representariam mera indicação do valor dos pedidos e não efetiva liquidação, a condenação dessas parcelas não pode ser limitada aos seus valores, nos termos do art. 12, §2º, da IN 41 do TST, que exige uma mera estimativa do valor da causa.

Nego provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que deferiu aos reclamantes o benefício da justiça gratuita.

Aduz que: "ao contrário do que constou na r. sentença, inexistem documentos a comprovar hipossuficiência econômico-financeira supostamente sofrida pela recorrida."

E que: "não foram preenchidos os requisitos do artigo 790 da CLT (Lei 13.467/2017, especialmente o disposto no § 4º, vez que a recorrida litiga mediante contratação de advogado particular".

Sem razão.

Após a vigência da Lei 13.467/17, inicialmente adotei o entendimento pela necessidade de comprovação da situação de insuficiência de recursos pela pessoa natural, não bastando mais a mera declaração de hipossuficiência econômica (Lei 7.115/83).

No entanto, recentemente modifiquei meu entendimento, em razão da pacificação do tema no âmbito da SDI-1 do TST, cuja ementa do acórdão paradigma transcrevo abaixo:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

No caso, há declaração firmada pelo patrono na petição inicial de que os reclamantes não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o próprio sustento ou de sua família (ID 32f4bd4 - pág. 2). Também houve concessão de poderes específicos para requerimento do benefício, nos termos do art. 105, *caput*, do CPC (ID 8d049af).

Logo, caberia à reclamada o ônus de impugnar a presunção de veracidade da declaração (art. 99, §3º, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, não havendo nos autos elementos que infirmem a alegação.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais.

Aduz que: "com a reforma integral da r. sentença, requer seja fixado o ônus da sucumbência integralmente em desfavor do recorrido. Ad cautelam, requer a redução para 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 791-A, da CLT."

E que "superada tal questão, não há falar em suspensão da exigibilidade da verba honorária, visto que deverá ser deduzida do crédito do recorrido, nos termos do artigo 791-A, da CLT."

Analiso.

Não havendo inversão da sucumbência, não há que se falar da exclusão dos honorários advocatícios devido pela reclamada.

Com relação ao patamar fixado, tratando-se de demanda com grande complexidade, com análise de grande número de fatos, provas documental, depoimentos pessoais e testemunhais, entendo que o percentual fixado (10%) se encontra razoavelmente fixado.

Na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante no *caput* e no §4º do art. 790-B da CLT, e "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no §4º do art. 791-A da CLT.

Não houve a declaração de inconstitucionalidade de todo o dispositivo, conforme reconhecido no julgamento dos Embargos de Declaração:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, **há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República** (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) ***da expressão*** "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, **seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do *caput* do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT.**"
(destaquei)

Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, não há a exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando seu pagamento em condição suspensiva de exigibilidade, passível de execução se comprovada a alteração da situação de insuficiência da autora,

conforme o texto restante art. 791-A, §4º, da CLT, com previsão semelhante no art. 98, §3º, do CPC.

Logo, estando em condição suspensiva de exigibilidade, e não havendo condenação de honorários aos patronos da reclamada, não há que se falar de compensação com créditos devidos aos autores.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DO ACIDENTE DE TRABALHO

As partes não se conformam com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que apreciou os pedidos relacionados ao acidente de trabalho.

Os reclamantes aduzem que: "conforme Termo de Rescisão contratual do de cujus, o seu salário era ínfimo, e, ao contrário do entendimento da r. sentença, todo o valor era revertido em prol de sua família para custear a alimentação de todos e moradia, ressaltando mais uma vez tratem-se de pessoas humildes."

Que: "teor do artigo 950 do Código Civil, quando a 'ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou".

Por fim, que: "extraí do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que a recorrente possui como sua principal atividade econômica 81.21.4-00 Limpeza em prédios e em domicílios, atividade essa que em consulta à NR-4, em seu Quadro 1, é possível perceber que a atividade da recorrente é considerada como sendo de grau de risco 3, sendo elevado o número considerado pela norma".

Já a reclamada aponta que: "o acidente em comento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, seja pelo fato dele ter suprimido o pino de aterramento, seja pelo fato do *de cujus* estar ciente que a máquina estava dando choque, mas, contrariando todas as normas da empresa e dos treinamentos, ignorou o risco elétrico, conforme bem detalhou a testemunha Tiago".

Que: "o *de cujus* agiu em conduta de dolo eventual, ou seja, mesmo sabedor do risco elétrico iminente, inclusive alertado por seu colega de trabalho, vez que a máquina estava "dando choque", o *de cujus* ignorou o risco assumindo o resultado do evento morte."

Que: "as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que é expressamente proibido a retirada do terceiro pino - pino de aterramento - dos equipamentos elétricos de trabalho" e que "a condição do plugue da lavadora de alta pressão estava em desacordo com o item 10.4.3 da NR. 10 justamente em razão do pino terra ter sido removido de maneira precária e inconsequente".

Que: "apesar de constar na conclusão do Laudo Pericial que não há provas materiais de quem efetuou a supressão do pino terra, a instrução processual demonstrou evidências de que o *de cujus* fez a supressão do referido pino, tendo em vista que a máquina jateadora e o kit de trabalho ser de uso exclusivo do *de cujus*."

Que: "a testemunha arrolada pela recorrente disse que o *de cujus* já possuía uma advertência por não utilizar EPI's, fato este constatado por um técnico de segurança do trabalho.

Que: "a testemunha dos recorridos, Marcelo Costa Dunice, apesar de nunca ter examinado a máquina jateadora, na qualidade de engenheiro mecânico, disse em juízo que "...a máquina jateadora em condições normais com pino de aterramento não pode ocasionar choque elétrico", o que mais uma vez reforça que a supressão do pino de aterramento pelo *de cujus* foi o fato gerador do acidente."

Que: "os técnicos de segurança do trabalho e/ou supervisores visitam os postos de serviços, em média, de 1 (uma) a 2 (duas) vezes por semana. Nesse sentir, esclareceu a Sra. Rayanne Nogueira Rodrigues, técnica de segurança do trabalho".

Que: "as ordens de serviço juntadas comprovam a realização de manutenções corretivas e preventivas, visto que várias ordens de serviço atestam, inclusive, a inexistência de irregularidade no equipamento inspecionado."

Que: "as revisões preventivas eram realizadas geralmente durante as folgas dos empregados ou, quando não tinha serviço de lavagem com jato. Já durante as manutenções corretivas, o empregado era designado para realizar a limpeza em postos de serviços que não utilizavam o jato de alta pressão."

Que: "não há nos autos nenhuma prova da convivência marital entre o de cujus e a recorrida, Sra. Maria da Luz. O simples depoimento da parte em juízo e dos pais do *de cujus*, que também são partes nos autos, não tem força probante para reconhecimento do vínculo marital, violando, assim, o artigo 373, I, do CPC e artigo 818, I, da CLT."

Que: "considerando que na data do óbito a primeira recorrida tinha 31 (trinta e um) ano de idade, razão pela qual requer se digne limitar o pagamento de pensão alimentícia a 15 (quinze) anos, conforme tabela do INSS prevista no artigo 77, §2º, da Lei n. 8.213/91 alterada pela Lei n. 13.135/15, reformando, assim, a sentença que deferiu o pagamento de pensão em favor da primeira recorrida até 71,5 anos".

Que: "a recorrente é empresa sólida que está no mercado há mais de 15 (quinze) anos, sendo, assim, desnecessária a constituição de capital para adimplemento das parcelas vincendas, podendo, repita-se, incluir os beneficiários em sua folha de pagamento mensal.

Por fim, que: "é importante constatar que houve violação ao artigo 223-G, § 1º, IV da CLT, que aduz o limite máximo é de cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido, que foi de R\$ 1.323,38 (hum mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos)."

Pois bem.

Com relação à responsabilidade objetiva, a tese jurídica fixada pelo STF no RE 828.040 (Tema 932 de Repercussão Geral) foi a de que é:

"(...) constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." - destaquei.

Tal qual a Exma. Juíza Singular, tenho que "o só fato de a atividade principal desenvolvida pela reclamada enquadrar-se no grau de risco 3, a teor das disposições contidas na NR-4, não importa o reconhecimento de que seus funcionários são expostos a riscos superiores que aqueles suportados pela média dos trabalhadores. Isso porque, embora o reclamante manuseasse água via equipamento elétrico, estando ele em perfeitas condições de uso, não há risco de choque elétrico, ou seja, esse tipo de risco não é habitual ou usual, tanto que não descrito no PPRA e nas ordens de serviço."

No laudo pericial criminal constou como causa do acidente o seguinte fato (ID 8429faa - pág. 14):

"A causa do choque elétrico foi a supressão do fio de aterramento, que não só removeu a proteção contra choques fornecida pelo sistema de aterramento do equipamento, como agiu em efeito contrário, energizando a carcaça do equipamento, inclusive a própria lança metaliza a qual era tocada a todo tempo pela vítima" - sublinhei.

No entanto, não é possível concordar com a conclusão do laudo pericial. A energização do equipamento foi o agente inicial, mas não o único fator que atuou para a ocorrência do acidente de trabalho.

No próprio laudo, destaca-se que o reclamante já estava em contato com partes energizadas, mas não tomou choque por estar utilizando botas isolantes, que bloqueavam o ponto de saída para o solo. Apenas quando houve o contato de outra parte do corpo com o solo é que o acidente ocorreu:

"Não foi possível visualizar nos vídeos o momento exato em que o trabalhador

recebe o choque elétrico, nem o ponto exato de seu corpo com a terra, mas todas as evidências apontam para o fato de que ele estava em contato com as pelas energizadas da lavadora e não tomou o choque por estar calçando botas isoladas, porém, em algum momento, entre 8h58 e 8h59, alguma parte de seu corpo com algum ponto aterrado, por exemplo o próprio piso molhado, e no mesmo momento outra parte fez contato com a lança metálica, iniciando-se a circulação de corrente elétrica através de seu corpo." - sublinhei.

Logo, a análise do acidente deve ser decomposta nos três elementos que lhe deram origem: energização da lavadora, inexistência de proteção do aterramento e contato das mãos com partes energizadas.

Com relação à energização da lavadora e inexistência do aterramento (1 e 2), vejo como irrelevante perquirir quem foi o responsável por retirar o terceiro pino do plugue da máquina, constatado pela perícia criminal.

Veja-se que a perícia constatou que a extensão fornecida ao *de cujus* possuía cabo bipolar, ou seja, contava com plugues e tomadas de dois pinos. Logo, ainda que fosse utilizado um adaptador para encaixar o plugue da lavadora, haveria perda da função de aterramento, que para funcionar deve ser estabelecida por toda a cadeia, do plugue da máquina à tomada da rede elétrica, passando pela extensão, a qual também deve ser de três pinos.

Assim, é de se concluir pela culpa da reclamada neste aspecto, por não fornecer extensão adequada ao equipamento utilizado e que, ainda que a ré fornecesse um adaptador de plugue para a tomada, o que não ocorreu, estaria afastada a proteção do aterramento.

O laudo da perícia criminal também demonstra que não havia troca do acessório de extensão de 4 em 4 meses, tal qual alegado pela ré. Veja-se "o cabo possui emendas, isoladas com fita isolante preta e em alguns pontos apresentavam defeitos na capa isolante externa" (ID 8429faa - pág. 6), e não era à prova d'água, como seria recomendável neste tipo de atividade.

Ademais, não se mostra crível a tese trazida pela reclamada, de que o reclamante, trabalhando há 4 anos e sendo o único responsável pela utilização da lavadora à pressão (fato

controverso), curiosamente retirasse o "pino terra" apenas em data próxima ou no dia do acidente, imediatamente após a inspeção pela técnica de segurança.

Não ficou demonstrado que o *de cujus* retirou o "pino terra", pois a perícia criminal foi inconclusiva sobre este fato. Ainda, houve desconsideração dos depoimentos das testemunhas Cláudio José dos Santos, Júlio César Lopes Guimarães e Maria de Fátima Ferreira, trazidas pela reclamada, em razão da constatação de alteração da verdade dos fatos.

Ademais, tal qual a Exma. Juíza Singular, tenho que "mesmo que se considerasse que a própria vítima promoveu a extração do pino, isso teria decorrido da dinâmica laboral imposta pela própria empregadora que fornecia extensões inadequadas para uso conjunto com a máquina, razão pela qual seria impossível imputar-lhe sequer parte da culpa."

Acrescento que a retirada do "pino terra" sem que os prepostos responsáveis pela sua fiscalização a notassem demonstra, mais uma vez, que esta fiscalização ou não ocorria ou se tratava de cegueira deliberada, pela economia gerada pela ausência de troca dos acessórios.

Neste sentido, a testemunha Alessandra Rodrigues da Silva Chagas, trazida pelos reclamantes, informou que "já presenciou o supervisor da reclamada extraíndo o pino da tomada do jateador", demonstrando que se trata de prática admitida e até mesmo incentivada no âmbito da reclamada.

Logo, não há que se falar de fato da vítima apto a romper o nexo de causalidade, pois as condições ambientais de trabalho eram de tal modo precárias que as duas alternativas existentes para que o *de cujus* cumprisse a tarefa não ofereciam em condições seguras.

Com relação ao contato com partes energizadas (3), veja-se que o laudo da perícia criminal constatou que o PPRA não identificou como fonte geradora de risco elétrico a utilização de equipamentos elétricos, como a máquina lavadora de pressão utilizada pelo autor (ID 8429faa - pág. 13).

É próprio da atividade de lavagem o contato com água, razão pela qual devem ser adotadas maiores precauções contra o risco de choque elétrico. No momento do acidente o reclamante

utilizava luvas de látex (fichas de EPI de ID 14114f8), que não eram apropriadas para a proteção contra o risco de choque elétrico pelo contato com partes energizadas.

Necessário o fornecimento de luvas para proteção das mãos contra choques elétricos (item F.1, "c", do Anexo I da NR 6 do Ministério do Trabalho) que, tal qual as botas isolantes, teriam evitado que a corrente elétrica partisse do ponto A (mãos) para o ponto B (solo), provocando o choque elétrico e, conseqüentemente, teriam evitado que o acidente de trabalho ocorresse.

Logo, a ausência de acessórios adequados para a utilização da máquina, a ausência de fiscalização adequada pelos técnicos de segurança do trabalho, somados ao não fornecimento de EPIs adequados ao risco em razão de sua não identificação no PPRA, foram todos elementos que contribuíram para a ocorrência do acidente, não havendo ato culposamente atribuível ao empregado.

Comprovado o dano, o nexo de causalidade do acidente com o trabalho, sem rompimento por fato exclusivo da vítima, e a culpa da reclamada, devido o pagamento de indenização por dano moral e material.

Com relação ao deferimento de pensão mensal à autora MARIA DA LUZ VIEIRA DA SILVA, tenho como comprovado que esta possuía relação de união estável com o *de cujus*.

Oras, ambos eram pais de ANA LUÍSA KRAUSE LUZ E ANA SOFIA KRAUSELUZ, nascidas, respectivamente, em 2013 e 2018 (ID 340e32e). Além disso, a própria reclamada efetuou pagamentos à companheira relacionados às despesas de funeral e sepultamento (ID ed9efef), além das verbas rescisórias, conforme depoimento do proprietário da reclamada (ID 1cb5cfa - pág. 13).

Com relação à constituição de capital, conforme dicção do art. 533, §2º, do CPC, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que se trata de faculdade do juízo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Neste sentido:

"CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O Tribunal Regional determinou a constituição de capital como garantia de satisfação das prestações mensais devidas

à autora. A jurisprudência do TST é a de que a determinação de que a empresa constitua capital para assegurar o pagamento da pensão mensal na forma do artigo 533 do CPC é faculdade do juízo, no legítimo exercício do poder discricionário, segundo critérios de oportunidade e conveniência, considerando as circunstâncias do caso concreto. Precedentes de todas as turmas desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (ARR-83-06.2013.5.09.0965, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/12/2022).

No caso, tratando-se de microempresa com capital social de apenas R\$88.000,00, cujo objeto social é de limpeza e conservação de edifícios e outros bens imóveis (conforme contrato social de em ID 2db1078), geralmente ligada à terceirização por outras empresas, entendo que não há elementos hábeis a garantir o cumprimento da prestação caso não seja determinada a constituição de capital. A mera existência há 15 anos não é elemento suficiente. A inclusão em folha poderá frustrar a execução das prestações vincendas.

Com relação ao termo final da pensão, correta a r. sentença que fixou a data provável de sobrevivência da vítima a partir da tabela do IBGE. Não há amparo jurisprudencial para utilização da tabela do INSS, que não se presta a este fim, relacionando-se a benefícios previdenciários.

Com relação à remuneração, a fração de 2/3 é utilizada de forma pacífica pela jurisprudência do STJ e do TST, diante da presunção de que 1/3 da remuneração seria utilizada para gastos pessoais do *de cujus*.

Por fim, com relação ao montante fixado a título de dano moral reflexo ou por ricochete, prevalece o entendimento de que o evento "morte" não foi expressamente abarcado pelo art. 223-C da CLT, ao não tutelar como valor jurídico o direito à vida, além de se tratar de relação de âmbito cível, envolvendo herdeiros do ex-empregado. Neste sentido:

"DA INDENIZAÇÃO. Conforme a jurisprudência do TST, a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT fixou a condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No caso em análise, segundo consta do acórdão regional, foi deferido dano moral indireto ou em ricochete à autora desta ação, avó da vítima, decorrente do falecimento do

empregado devido ao acidente de trabalho sofrido por culpa patronal. Sobressaem a gravidade da conduta, o porte econômico da ré e a extensão dos danos causados. Registre-se que art. 223-G da CLT não é aplicável às demandas movidas por parente de empregado falecido, envolvendo o pedido de pagamento de danos morais reflexos ou por ricochete, que resguarda o direito personalíssimo e autônomo dos entes queridos do trabalhador. A natureza da indenização é eminentemente civil, sendo, portanto, aplicável as regras de direito civil. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10146-58.2020.5.03.0142, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/11/2021) - sublinhei.

Em casos semelhantes, em que constatada a conduta culposa da empresa, gerando o evento óbito, Esta Eg. Turma tem fixado o montante de R\$100.000,00 a ser dividido entre os membros do grupo familiar.

Cito como precedentes os seguintes julgados: AIRO - 0010359-87.2020.5.18.0161, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 21/11/2022; ROT - 0010191-8.2020.5.18.0122, Rel. Platon Teixeira De Azevedo Filho, 24/06/2022.

Contudo, devido ao grau de culpabilidade da conduta, sendo demonstrado em linhas acima o extremo descaso com as condições ambientais do trabalho, inclusive pelos técnicos de segurança do trabalho, com incentivo à adoção de condutas inseguras, tenho por bem fixar o valor em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fundado no caráter pedagógico da medida.

Com relação aos familiares que fazem jus à indenização, a jurisprudência do TST tem estabelecido uma presunção de que o núcleo familiar mais íntimo (cônjuge, filhos e pais) sofra repercussões com o infortúnio, independente de morar sobre o mesmo teto. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS INDIRETOS OU RICOCHETE. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELOS AVÓS DA VÍTIMA. (...) Evidentemente, presume-se que os membros do núcleo familiar íntimo (normalmente integrado pelo cônjuge, pelos filhos e pelos pais) sejam os que sofram as repercussões personalíssimas causadas pelo infortúnio e que este sofrimento se apresente de forma mais intensa que em outros parentes.

Não por outro motivo, J. M. Carvalho Santos diz que a ordem natural das afeições familiares obedece a um padrão em que " o amor primeiro desce , depois sobe , e em seguida dilata-se " (CARVALHO SANTOS, J. M. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. XXII. 13. ed., Freitas Bastos. p. 247). 6. É verdade que isto não significa que estes ou mesmo outros indivíduos que sequer tenham relação de parentesco com aquele que se foi não possam padecer das mesmas dores ou até mesmo de aflições mais intensas que as suportadas pelos familiares. A complexidade das relações e dos sentimentos humanos não permite que se chegue a uma conclusão estanque nesse sentido, embora a estreita via da legitimação ad causam restrinja sobremaneira o universo das pessoas com respaldo jurídico para provocar o Poder Judiciário a fim de fazer valer o seu direito à compensação pela ofensa moral em ricochete. 7. Conforme ressaltado alhures, apenas os parentes em linha reta e os que figuram até o quarto grau colateral possuem essa prerrogativa, salvo em situações muito particulares. A partir do momento em que é demonstrado o vínculo objetivo de parentesco, a atenção do juiz deve voltar-se para o problema da prova do dano de que a parte alega padecer. A presunção de que a morte possui a capacidade de desencadear sentimentos de profunda tristeza, de angústia e de sofrimento, é natural para os membros do núcleo familiar e para os parentes mais próximos." (RRAg-11051-51.2019.5.03.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/04/2022) - destaquei.

No caso, todos os autores compõem o núcleo familiar mais próximo, além de haver prova de convivência, de modo que todos devem ser abrangidos pela indenização por dano moral fixada.

Nego provimento ao recurso dos reclamantes e dou parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para diminuir o valor global da indenização por dano moral de R\$500.000,00 para R\$150.000,00.

HONORÁRIOS RECURSAIS (DE OFÍCIO)

Em razão do não provimento do recurso dos reclamantes e do parcial provimento do recurso da reclamada, e sendo devidos honorários unicamente aos patronos dos reclamantes, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores ao importe de 12%, pelo acréscimo do trabalho

em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos ordinários da reclamada e dos reclamantes, este último interposto adesivamente. O conhecimento do recurso da reclamada é parcial. No mérito, nego provimento ao recurso dos reclamantes e dou parcial provimento ao recurso da reclamada, majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos aos patronos dos autores, nos termos da fundamentação.

10

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária híbrida (presencial/telepresencial) realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso da reclamada, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; em conhecer integralmente** do recurso ordinário adesivo interposto pelos reclamantes e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO;** majorar, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos aos patronos dos autores; tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Polar Limpeza e Conservação Ltda _ME) o advogado Edmar Antônio Alves Filho.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 08 de fevereiro 2023.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora